



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065843-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante VALERIA APARECIDA SOARES GALVÃO, é agravada HAVAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51554

AGRV.N°: 2065843-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE

AGTE.: VALERIA APARECIDA SOARES GALVAO

AGDO: HAVAN S.A. (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: MARCUS CUNHA RODRIGUES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – PRECLUSÃO - I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais, assim como manteve a decisão anterior que exigiu a juntada de documento demonstrando a prévia tentativa administrativa para fins de caracterização de pretensão resistida – II – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário – Hipótese em que a parte agravante informa estar desempregada – Ctps que indica último vínculo empregatício, no qual laborava como ajudante de cozinha, que foi encerrado no ano de 2020 – Declaração de imposto de renda que revela renda mensal inferior a 03 salários mínimos – Extratos bancários com movimentações em valores não vultosos – Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida – Precedentes – Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do NCPC – Benefício concedido – III - Questão relativa à comprovação documental de pedido administrativo prévio para tentativa de resolução da demanda já apreciada anteriormente pelo juízo de 1ª instância – Decisão anterior que restou irreconhecida pelas partes – Preclusão temporal verificada – Inteligência do art. 507 do CPC – Reconhecido que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é possível a ocorrência de preclusão consumativa caso a questão já tenha sido o objeto de decisão judicial anterior irreconhecida - Hipótese, ademais, em que a r. decisão agravada se deu mediante simples menção à decisão anterior na qual decidida a questão - Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 06.03.2025, tirado de ação declaratória, em

face da r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante, assim como manteve a decisão anterior que exigiu a juntada de documento demonstrando a prévia tentativa administrativa para fins de caracterização de pretensão resistida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Afirmar estar desempregada e auferir renda mensal ínfima. Outrossim, defende a desnecessidade de prévia tentativa de resolução administrativa para buscar o Poder Judiciário. Requer a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se o benefício da gratuidade da justiça e dispensando-se a exigência de prévia tentativa de solução administrativa da lide.

É o relatório.

Ação declaratória ajuizada pela parte ora agravante em face da parte ora agravada, por meio da qual se pretende a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial. Foi requerida, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 01/21 dos autos principais).

Em face do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi oportunizado à parte a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, assim como determinada a juntada de documentos demonstrando a prévia tentativa de solução administrativa da demanda (fls. 49/51 dos autos principais).

Após manifestação da parte autora, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 87/88 dos autos principais):

"Vistos.

1- Determinada a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, em especial, diante da informação de que se encontra desempregada, a autora informou que deixou de apresentar os extratos financeiros pois "não possui movimentação bancária" (fls. 73). No entanto, conforme relatório "Registrato" de

fls. 78/79, a requerente possui relação bancária ativa com 09 instituições financeiras, somente apresentando o extrato do Banco Itaú após confrontada com referida informação, esclarecendo, na oportunidade, que apenas movimenta contas no Banco Itaú (fls. 83/86). Registro que o extrato encartado possui o recebimento de diversas transferências sem informações acerca de sua origem, causando estranheza em face da alegação de desemprego. Tem-se que a parte autora omitiu a existência dos relacionamentos bancários e, ainda que afirme movimentar apenas a conta do Banco Itaú, o que se mostra pouco provável, considerando a existência de 09 contas, é certo que a manifestação de fls. 73 buscou ocultar a existência das relações bancárias para concessão da gratuidade, alegando a requerente que "usa o dinheiro físico", beirando a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, I, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme consignado anteriormente (fls. 70), a autora efetua pagamentos para empresa de empreendimento imobiliário no importe de R\$1750,47 (fls. 69), valor não condizente com a hipossuficiência, ressaltada a especial cautela na concessão da gratuidade, cujos ônus são suportados, em última análise, pelo contribuinte.

Ante o exposto, diante da não juntada dos extratos das contas indicadas a fls. 78/79, bem como a tentativa de ocultação das contas e pagamento de boleto em elevada quantia (fls. 69), indefiro a gratuidade pleiteada pela requerente, devendo efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento.

2- Acerca da necessidade da prévia comprovação do pedido administrativo, em que pesem os argumentos de fls. 56/59, mantenho a decisão de fls. 49/51 por seus próprios fundamentos, devendo haver a juntada da tentativa administrativa, sob pena de extinção. (...)."

Contra esta decisão, insurge-se a parte agravante.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

Têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

No caso da pessoa física, esta faz jus à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Já a norma constitucional exige prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que assim dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No caso dos autos, a parte agravante declarou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme determina o art. 99, §3º, do NCPC.

Afirmou estar desempregada. Neste mister, trouxe aos autos cópia de sua ctps, indicando que seu último vínculo empregatício, no qual exercia a função de ajudante de cozinha, foi encerrado no ano de 2020 (fls. 20/24).

Apresentou, ainda, declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2024, na qual a parte agravante qualifica-se como “profissional liberal ou autônomo”, e cujo rendimento provém de “trabalho não assalariado” (fls. 26/32).

Referida declaração indica renda anual total de R\$30.000,00, o que equivale a uma renda mensal de R\$2.500,00, inferior a 03 salários mínimos, além de também revelar ausência de patrimônio.

Os extratos bancários apresentados indicam intensa movimentação de transferências, via pix, de e para terceiros, no valor máximo de R\$1.500,00 (fls. 33/35), o que não é capaz de demonstrar capacidade financeira.

Por conseguinte, entende-se que diante de uma renda mensal inferior a três salários mínimos, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira da parte agravante.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir, integralmente, o benefício em favor do agravante.

No que tange à pretensão de afastamento

da exigência de comprovação de prévia tentativa administrativa de solução da demanda, verifica-se a ocorrência de preclusão da matéria.

Isto porque depreende-se que o juízo "a quo" já determinara anteriormente a juntada de documento comprobatório de prévio pedido administrativo para tentativa de solução da demanda objeto da ação, conforme exposto alhures.

Para que não parem dúvidas, veja-se o conteúdo daquela decisão (fls. 49/51 dos autos principais):

"(...) 2- De igual modo, acerca do prévio pedido administrativo, referida Resolução estabelece em seu item "10" do anexo "B" a "notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida".

(...)

*4- Assim, em derradeira oportunidade, aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias o cumprimento do acima determinado, com o comparecimento da parte autora, **juntada do prévio pedido administrativo** e juntada dos demais documentos para análise da gratuidade (...)."*

Referida decisão restou irrecorrida, não interpondo as partes agravo de instrumento, o que caracteriza a preclusão temporal, nos termos do art. 507 do NCPC, com correspondência com o art. 473, do ACPC.

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Sobre a eficácia preclusiva, vejam-se os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", 29ª ed., pág. 53:

"1. A decisão de saneamento produz preclusão:

a) de todas as questões decididas, ex officio ou mediante provocação da parte, pelo juiz, com ressalva da possibilidade, que sempre lhe fica, de determinar a realização de prova indeferida, mas que lhe venha a parecer, mais tarde, necessária à instrução do feito (art. 130); e também b) das questões não decididas – desde que antes suscitadas ou simplesmente suscitáveis, ou apreciáveis de ofício – cuja solução cabia na decisão de saneamento, excetuadas apenas aquelas que, à luz de regra legal específica ou do sistema do Código, possam ser resolvidas posteriormente: assim, v.g., a da incompetência absoluta (art. 113, caput), a relativa a alguma nulidade que a parte prove não ter alegado antes em virtude de “legítimo impedimento” (art. 245, parágrafo único, fine).

A preclusão não significa, no caso da letra b, que as questões devam considerar-se, por inútil ficção jurídica, “implicitamente decididas”, como às vezes se afirma: significa, sempre e apenas, que daí em diante já não é possível apreciá-las. A eficácia preclusiva da decisão de saneamento opera desde o momento em que esta se torne irrecurável, pelo decurso in albis do prazo ou por qualquer outra causa; ou então, se contra ela se interpuser recurso admissível (agravo: art. 522), desde o trânsito em julgado do acórdão do órgão ad quem”.

Importante ressaltar, ainda, que no caso dos autos, a r. decisão agravada se deu mediante simples menção à decisão anterior, que tratou da questão, irrecorrida.

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência destes Tribunal:

“Agravo de instrumento. Ação de execução. Pretensão ao recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. **Ausência de interposição de recurso contra a primeira decisão de fls. 639 que negou tal efeito. Preclusão temporal reconhecida pela decisão de fls. 810, ora agravada. Questão que se confunde com o próprio mérito do presente recurso. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.**” (TJSP; Agravo de instrumento 2220059-64.2018.8.26.0000; Rel.: Roberto Mac Cracken; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/12/2018; Data de registro: 07/12/2018)

Esclareça-se, ainda, que, ainda que a

questão seja matéria de ordem pública, é possível a ocorrência de preclusão consumativa caso a questão já tenha sido o objeto de decisão judicial anterior irrecorrida.

Assim, uma vez decidida a matéria, é inadmissível a sua reapreciação, sendo necessário impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais.

Sobre o tema, veja-se, ainda, o entendimento do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada"** (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, Dje 1/7/2016). 3. Agravo interno não provido" (Superior Tribunal de Justiça; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.064.314-RJ; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; Julgado em 14/08/2018).

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de impenhorabilidade de bem de família. Questão que já foi objeto de anterior agravo de instrumento, julgado por esta C. Câmara. **Matéria que, conquanto seja de ordem pública, pode ser objeto de preclusão consumativa. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Preclusão configurada. Recurso desprovido**" (Agravo de Instrumento nº 2227313-88.2018.8.26.0000; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Julgado em 12/11/2018).

Desta forma, entende-se que o presente recurso de agravo deve ser improvido neste aspecto, em face da preclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas estas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante.

Salles Vieira, Relator